



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000671/2004-91
Recurso nº 517.759 De Ofício
Acórdão nº 1402-00.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria AÇÃO FISCAL. VERIFICACOES OBRIGATORIAS
Recorrente 3ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA - MG
Interessado VERYCOM COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no *caput* do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva acompanha o relator pelas conclusões. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 3ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA – MG, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente a exigência formalizada contra VERYCOM COMERCIAL LTDA,

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário consubstanciado no auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe às fls. 205/208, com termo de constatação fiscal de fls. 190/204 e demonstrativos de fls. 209/211, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) no montante de R\$712.040,89, acrescido de multa de ofício, passível de redução, no valor total de R\$534.030,64, além dos juros de mora que, até a data de 30/01/2004, perfaziam R\$50.374,32.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 207, a Fiscalização assim dispôs sobre a infração apurada:

“DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatada falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurada no confronto entre os valores declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), erroneamente declarados como compensados em virtude de processo judicial, e os valores escriturados no livro Registro de Apuração de IPI. A empresa erroneamente vem apresentando seguidas notificações extrajudiciais visando compensação de título da dívida pública prescrito com tributos devidos, tudo conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 190 e documentos de fls. 32 a 71, 113 a 120.”

Enquadramento legal (fl. 207): “Art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66. Arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, ()199, () 199 e parágrafo único, 200, inciso ()III, ()IV, 202, inciso ()III, ()V, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”. Os enquadramentos legais atinentes à multa de ofício e aos juros de mora estão na fl. 210: “MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO Fatos Geradores a partir de 01/01/1997. 75,00% Art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. JUROS DE MORA A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96”.

No termo de constatação fiscal de fls. 190/204 foram detalhados os procedimentos, constatações, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, conforme a síntese abaixo:

- foram constatadas diferenças entre os valores de IPI informados pela autuada nas DCTFs de fls. 113/120 e os pagamentos registrados nos arquivos eletrônicos da Receita Federal (fl. 182);

-
- nas mencionadas DCTFs, a autuada informara erroneamente a vinculação do IPI apurado como devido à compensação autorizada por processo judicial cujo nº de protocolo não foi declarado;
 - a autuada apresentara seguidas notificações extrajudiciais ao Delegado da Receita Federal em Vitória, requerendo as mesmas compensações dos débitos informados nas DCTFs que apresentou, sendo o direito creditório decorrente de apólices da Dívida Pública da República dos Estados Unidos do Brasil que teriam sido emitidas no início do século passado e cujo valor atualizado de 1910 a 2003 seria, conforme laudo apresentado (cópia de fls. 59/71), de R\$1.155.319,57. Requereu ainda, com base no art 151, inciso III do CTN, que fosse suspensa a exigibilidade dos débitos compensados;
 - instada a manifestar-se acerca das notificações extrajudiciais, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer de cópia às fls. 07/31, cujas conclusões apontam para a ilegalidade da compensação pretendida, destacando-se que:
 - a notificação extrajudicial não era o instrumento adequado para que se proceda à compensação tributária. Não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
 - o título que, segundo a autuada, embasava o crédito por ela pleiteado datava do início do século passado e encontrava-se prescrito. Por consequência, não possuía valor econômico, além de incerto, ilíquido e inexigível. Conforme trecho de fl. 27, *“sendo os títulos do início do século, não têm cotação em bolsa, conforme exige a lei (art 11, II, in fine, Lei 6.830/80), não apresentando valor econômico apreciável e de fácil aceitação, tanto mais, porque não sujeito à correção monetária, (não prevista em lei à época de sua expedição), não havendo forma ou critério seguro para proceder à sua avaliação, se for o caso”*;
 - com base nos fatos expostos, foi formalizado procedimento de ofício relativo ao IPI, embasado na falta de recolhimento e na compensação indevida;
 - as bases de cálculo objeto da presente autuação, que se restringe ao IPI e à multa de ofício proporcional, foram extraídas do livro de apuração do IPI (RAIPI) e demonstradas à fl. 204. O tributo total apurado como devido corresponde àquele declarado nas DCTFs de fls. 113/120 como vinculado às compensações tidas como indevidas;
- Cientificada em 02/03/2004 (fl. 206), a autuada apresentou em 31/03/2004, por meio de procuradores constituídos pelo instrumento de fl. 221, a impugnação de fls. 214/220, na qual requereu a nulidade do lançamento de ofício sob a argumentação, em síntese, de que:
- os documentos intitulados pelas autoridades autuantes como “notificações” seriam, na verdade, requerimentos, conforme a previsão contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 1º do Decreto nº 2.138, de 1997, da qual fica amplamente demonstrado que a compensação de tributos com os títulos da dívida pública era perfeitamente possível;
 - na verdade, as autoridades autuantes procuraram desnaturar o pedido formulado corretamente pela impugnante, objetivando sustentar a impossibilidade de se efetuar a compensação na forma pleiteada;

- o lançamento era extemporâneo na medida em que não houve o aguardado do prazo para a interposição de eventual recurso, na esfera administrativa, contra o julgamento da compensação pleiteada. Assim, não tendo sido homologada tal compensação, deveria ter havido a ciência desta decisão para que, após o transcurso do prazo para o recurso sem que este tivesse sido interposto, fosse formalizado o auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores: i) de débitos de IPI que estavam declarados anteriormente em DCTF; ii) da multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio a exigência, mediante auto de infração, de tributos que a contribuinte consignou em DCTFs, cuja extinção teria se dado mediante compensação autorizada judicialmente. Porém, nas referidas DCTFs, não especificou o número de protocolo do respectivo processo judicial e nem fez quaisquer outros registros que possibilitassem a sua identificação. Tais compensações não foram homologadas e o lançamento dos tributos foi efetuado de ofício com multa de 75%.

A DRJ julgou improcedente o lançamento da multa pelos seguintes fundamentos (grifos do original):

2. Da eficácia da DCTF enquanto instrumento de confissão de dívida

A legislação tributária que versa sobre a necessidade de lançamento relativamente a débito informado em DCTF evoluiu da seguinte forma:

O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei (DL) nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à cobrança. A redação da referida norma tinha a seguinte forma:

“Art 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros demora devidos, poderá ser inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art 7º do DL 2.065, de 26/10/1983.”

Com base no aludido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal (SRF) poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que se procedesse ao lançamento de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. A exegese do referido dispositivo era a de que apenas os “saldos a pagar” informados

em DCTF constituiriam confissão de dívida. A cobrança dos demais valores, apurados como devidos e vinculados indevidamente a formas de extinção ou suspensão do crédito tributário, passaram a depender de procedimento de ofício.

Dispunha o art. 90 da referida MP nº 2.158-35:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim, após agosto de 2001, caso o débito constasse em DCTF como vinculado a qualquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário (dentre elas a compensação), fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício das parcelas declaradas como suspensas/extintas.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP 2.158-35 para dispensar o lançamento de ofício de débitos de tributos informados em DCTF. O art. 18 da referida MP assim dispôs:

“Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§2º. A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Conforme o ditame normativo supra, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no *caput* do citado art. 18. Restabeleceu-se assim, com base no ainda vigente art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 1984, e pela nova redação do art. 18 na Lei nº 10.833, de 2003, a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente em documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, agora válida ainda que o referido débito do tributo estivesse informado como extinto (por compensação) ou com exigibilidade suspensa. Em tais casos, a verificação da informação indevida relativamente à vinculação do débito (compensação indevida, por exemplo), dar-se-ia mediante procedimento interno de auditoria, conforme previsão do art. 9º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

“Art. 9º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas, prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.”

Em 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.051 deu nova redação ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, restringindo ainda mais as hipóteses de aplicação da multa isolada. O *caput* do aludido art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051, de 2004, passou a dispor:

“Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art 90 da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 72 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 2004.”

De toda a evolução legislativa acima referida, extrai-se a conclusão de que o lançamento do ofício de fls. 205/208 – que versa sobre débitos de IPI informados em DCTFs com vinculação à compensação tida como indevida –, lavrado em 27/02/2004 e aperfeiçoado em 02/03/2004 com a ciência da autuada, logo, em data posterior à da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, não ocorreu conforme a legislação vigente na ocasião de sua concretização, já que incluiu tributo (IPI) e a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto que a previsão legal vigente na época determinava a aplicação somente da multa isolada de que tratava o *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, “sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida”, cabível, dentre outras hipóteses, quando o crédito pleiteado fosse de natureza não-tributária, exatamente como no caso em pauta.

Ou seja, em 02/03/2004 (época da ciência do auto de infração em tela pela impugnante), não havia mais razão, a teor da legislação de regência, para realizar lançamento de ofício de tributo (o IPI, no caso) nem da multa de ofício proporcional prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

A propósito, vale ressaltar que a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, não se confunde com a multa isolada prevista no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pois cada uma das penalidades tem pressuposto normativo (a razão de ser jurídica) próprio e distinto, restando impossível cogitar a manutenção da presente exigência no que tange à multa de ofício cobrada isoladamente, pois consistiria numa descabida inovação ao lançamento prosseguir na cobrança relativa à multa com base em dispositivo legal diverso daquele originalmente capitulado na formalização do crédito tributário.

Então, no caso em tela, conforme a legislação vigente na data da ciência do auto de infração, o procedimento de ofício correto deveria ter sido o de lançar exclusivamente a multa isolada prevista no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, já que os débitos do tributo (IPI) indevidamente compensados nas DCTFs apresentadas encontravam-se, nos termos desse art. 18 e do art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 1984, de 2003, devidamente confessados em instrumento hábil para a sua

cobrança, constituindo-se, pois, em crédito tributário da União dotado de plena legitimidade. Porém, mesmo que tivesse sido realizado esse lançamento de ofício específico para cobrança da aludida multa isolada, também ele não poderia subsistir, haja vista o disposto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), que faz retroagir a nova redação mais benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Voltando-se à exação do crédito tributário relativo ao IPI, sua constituição e cobrança ocorrem, conforme já exposto, não pelo auto de infração de fls. 205/208, mas sim – repita-se, nos termos do art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 1984, e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 – pelas DCTFs de fls. 113/120.

Nesse ponto, importa assinalar que este julgador entende encontrar-se suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário do IPI constituído nas DCTFs de fls. 113/120, uma vez que esse mesmo crédito tributário também está constituído por meio do lançamento de ofício objeto do presente processo, estando, neste, sob impugnação do contribuinte.

Ou seja, se o crédito tributário constituído pelas DCTFs e pelo lançamento de ofício é o mesmo, a exigibilidade deste crédito encontra-se suspensa em vista da apresentação de reclamação ou recurso, a teor do art. 151, inciso III, do CTN, o que ocorre exatamente pela apresentação da impugnação do sujeito passivo às fls. 214/220.

Com efeito, **mostra-se IMPROCEDENTE o lançamento de ofício formalizado no auto de infração de fls. 205/208, pois o crédito tributário já estava constituído em instrumento hábil e suficiente para a sua cobrança – as DCTFs de fls. 113/120.**

Ressalvado meu entendimento pessoal, de que não há prejuízo na manutenção do lançamento, sem a multa de ofício, desde que não haja cobrança em duplicidade, considerando que é pacífico no STJ a desnecessidade do lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF, **a exemplo do acórdão proferido no RESP 826780/RS de 19/08/2008**. Entendo que em homenagem ao princípio da economia processual, a decisão de 1. instância deve ser confirmada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza